AO EXPEDIENTE
Em 20 / 08 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº. 15 /2019.**
(Do Dep. Adriano Galdino e outros)

Acrescenta o § 9º ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba.

**A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba,** nos termos do 3º do art. 62 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1°** Fica acrescido ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba o § 9º com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 9º O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, de fundações municipais ou órgãos equivalentes, a competência para serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, com autoridade para emitir empenho e autorizar pagamentos, na forma da lei municipal, devendo os ordenadores de despesas, obrigatoriamente, ser cadastrados nos órgãos que gerem o sistema financeiro municipal, e no Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Mariz", em 13 de agosto de 2019.

**DEP. ADRIANO GALDINO**
**Dep. Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Dep. Adriano Galdino e outros, visa acrescentar o § 9º ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba, com o objetivo de uniformizar uma prática que já vem sendo utilizada por vários Municípios paraibanos: o de delegar aos auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo a competência para ordenar despesas.

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a propositura em apreço não contraria qualquer dispositivo constitucional (formal ou material) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, qualquer óbice para regular tramitação da propositura

A PEC em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas discriminadas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer impedimento circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que tem por escopo, na sua essência, a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo dentre as competências constitucionais do Prefeito Municipal a faculdade de delegar agentes públicos como **"ordenadores de despesas"**, na forma da lei municipal, dando-lhes competência para à realização de despesas, bem como gerirem os recursos orçamentários à sua disposição, norteados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade, dividindo-se assim, as responsabilidades administrativas pelos gastos públicos municipais.

Há em vários municípios, a exemplo de João Pessoa e Campina Grande, a previsão em suas leis orgânicas de que o Prefeito Municipal pode delegar essa competência aos Secretários Municipais, Dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais, ou cargos equivalentes.

A presente emenda visa fazer justiça aos chefes dos Poderes Executivos municipais, tendo em vista que para o Governador do Estado já existe suporte constitucional, conforme previsto no art. 86, parágrafo único da Constituição Estadual, consubstanciado, por sua vez, na Constituição Federal que permite idêntica delegação ao Presidente da República.

Não se enxerga na presente proposta qualquer objeção para a sua aprovação, pois, é imperioso verificar que a Constituição Federal em seu artigo 84, estabelece as atribuições do chefe do executivo federal ao qual são confiadas atribuições políticas, relativas à condução dos negócios públicos locais, e administrativas típicas e próprias do cargo.

Quanto a esta regra, inclusive, o Supremo Tribunal Federal admite a sua aplicação aos demais chefes do Poder Executivo, com base no **princípio da simetria**, quando decidido pela 2ª turma no RE 633009 AgR/GO, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na sessão do dia 13/09/2011 e cuja ementa é a seguinte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GOVERNADOR DO ESTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ART. 37, XII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO*

*DA SIMETRIA. ART. 84, XXV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
*I – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.*
*II – Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do Governador do Estado de Goiás para, nos termos do art. 37, XII e parágrafo único, da Constituição Estadual, aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. Precedentes.*
*III – Agravo regimental improvido.*

Em relação a aplicação do art. 84, da CF/88, a Constituição Federal define quais atribuições podem ser objeto de delegação pelo Chefe do Executivo e, além disso, em seu Parágrafo Único, estabelece quem pode receber tais atribuições. Assim, podem ser objeto de delegação pelo chefe do Poder Executivo as atribuições previstas no respectivo dispositivo legal.

A esse respeito, deve-se notar que a organização e o funcionamento da Administração Pública nos termos do inciso "VI, a" pode abranger diversas atribuições, a depender da extensão da Estrutura Municipal.

Como esposado anteriormente, além de atribuições políticas, o Prefeito possui atribuições administrativas, em que se incluem diversos procedimentos necessários ao exercício das competências do Município.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Plenário "José Mariz", em 13 de agosto de 2019.

**DEP. ADRIANO GALDINO**
**Dep. Estadual**

**ESTADO DA PARAÍBA**
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
**"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA
06

## Deputados Subscritores

| | |
|---|---|
| 1- | |
| 2- | |
| 3- | |
| 4- | |
| 5- | |
| 6- | |
| 7- | |
| 8- | |
| 9- | |
| 10- | |
| 11- | |
| 12- | |
| 13- | |
| 14- | |
| 15- | |
| 16- | |
| 17- | |
| 18- | |
| 19- | |
| 20- | |
| 21- | |
| 22- | |
| 23- | |
| 24- | |
| 25- | |
| 26- | |
| 27- | |
| 28- | |
| 29- | |
| 30- | |
| 31- | |
| 32- | |
| 33- | |
| 34- | |
| 35- | |
| 36- | |